

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-469-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I”, realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

MODELO CONSTITUCIONAL E COOPERATIVO DO PROCESSO COMO BASE PARA O INCENTIVO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

CONSTITUTIONAL AND COOPERATIVE PROCESS MODEL AS A BASIS TO ENCOURAGE CONSENSUS METHODS OF CONFLICT RESOLUTION

José Bruno Martins Leão ¹
Albino Gabriel Turbay Junior ²

Resumo

Os valores e princípios constitucionais desempenham relevante função na compreensão da ciência processual contemporânea, especialmente em razão da constitucionalização do direito, assim, compreende-se o sentido democrático, o devido processo legal e o acesso à justiça como expressões do modelo processual cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, por meio de revisão bibliográfica, é analisado o incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos a partir de um modelo constitucional, democrático e cooperativo do processo.

Palavras-chave: Processo democrático, Processo cooperativo, Princípios constitucionais, Acesso à justiça, Métodos consensuais de solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutional values and principles play a relevant role in the understanding of contemporary procedural science, especially due to the constitutionalization of law, thus understanding the democratic sense, due process of law and access to justice as expressions of the cooperative procedural model adopted by the Code of Civil Procedure of 2015. In this way, through a bibliographic review, the incentive to consensual methods of conflict resolution is analyzed from a constitutional, democratic and cooperative model of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic process, Cooperative process, Constitutional principles, Access to justice, Consensual methods of conflict resolution

¹ Mestrando pelo Programa em Direito Processual e Cidadania da Unipar/PR.

² Doutorado em Direito pela ITE/Bauru, docente do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar/PR.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, fundamentada em um Estado Democrático de Direito, tem em sua estrutura a previsão de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo limitações a atuação do próprio Estado como forma de proteção a direitos individuais e coletivos. Uma das características desta constituição democrática, e sua estrutura de fundamentalidade, é a utilização de princípios, e, especialmente para esta pesquisa, a análise é sobre os princípios constitucionais que orientam um modelo processual tendo como diretrizes os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, ambos constantes do art. 5º, XXXV e LIV, respectivamente.

Este modelo processual democrático, e seus princípios, deve ser respeitado por toda legislação processual, neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, de forma didática, afirma em seu art. 1º que a ordenação, a interpretação e a aplicação desta lei serão efetuadas com base nos valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa perspectiva democrática, o Código de Processo Civil de 2015 também assentou o modelo cooperativo, a partir do qual é possível fazer uma releitura da função a ser desempenhada pelos atores processuais durante o transcurso do procedimento judicial, desta forma a cooperação entre partes e juízes serve como base para que haja um incentivo do próprio código processual aos meios consensuais de solução de controvérsias, tais como, conciliação, mediação e negociação.

Dessa maneira, com base em pesquisa realizada com amparo em revisão de bibliografia, o presente artigo tem por objetivo apresentar a existência de um modelo constitucional e cooperativo do processo, e a partir deste paradigma verificar o incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade civil organizada se encontra sob o império de um poder limitadamente exercitado pelo Estado, do qual se retira a divisão jurídica e administrativa consistente em distintas funções estatais, entre as quais, por exemplo, está a típica função judiciária responsável por dirimir conflitos de interesses mediante a substituição da vontade particular pela imposição do *decisum* calcado no caráter definitivo ínsito à derradeira manifestação jurisdicional.

Por isso, não foge à técnica a afirmação segundo a qual toda sociedade, a princípio, busca a solução dos conflitos sociais por intermédio da manifestação soberana do ente estatal. Para tanto, o cidadão provoca o aparato judicial, na figura do Estado-juiz, a fim de que se

desenvolva o procedimento tecnicamente adequado à resolução da contenda então levada ao conhecimento da autoridade judicial. Logo, cabe asseverar que “o processo judicial é comum a todos os povos civilizados. Cada um o tem, influenciado por fatores culturais, históricos, sociológicos, econômicos e políticos, a refletir o estágio histórico vivido pela comunidade e o sistema em que inserido” (TEIXEIRA, 2011, p. 795).

Em especial no Estado Constitucional e Democrático de Direito, a existência e a aplicação de processo judicial evidenciam a estruturação de um sistema judiciário com a finalidade de materializar as mínimas condições sociais de harmonia e convívio, ante a diversidade de interesses e pretensões concretas socialmente verificáveis. Ademais, conforme se depreende das lições acima delineadas, tal como o sistema judicial, “os sistemas, por sua vez, arrimam-se em princípios, alguns comuns a todos, outros peculiares, com maior ou menor intensidade” (TEIXEIRA, 2011, p. 795).

Em sede do mecanismo judicial, o princípio peculiar que orienta a sociedade na busca pela resolução de conflitos de interesses por meio da prolação de decisões judiciais consiste na máxima jurídico-constitucional do acesso à justiça, também designado como inafastabilidade da jurisdição, igualmente sedimentado na Constituição da República, no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Tem-se, então, a aplicação conjunta do devido processo legal e do acesso à justiça como mandamentos do Estado Constitucional de Direito, na medida em que, em sendo reconhecido o direito de o cidadão se valer da prestação da tutela jurisdicional do bem da vida pretendido, há de se instaurar o procedimento adequado para o devido processamento da demanda, garantindo-se, também, mediante impulso oficial, a observância de tantas outras enunciações constitucionais, com vistas à prevalência da segurança jurídica enquanto durar o desenvolvimento do pleito, vez que ambos os princípios, em análise sistemática, contribuem com “[...] a síntese dos valores adotados, aceitos ou eleitos pelo corpo social, pela sociedade” (ROSA, 2002, p. 195).

Em corroboração à defesa da relevância do devido processo legal e do acesso à justiça enquanto desdobramentos jurídicos da constitucionalização do processo civil, tem-se a seguinte lição:

Assim, o processo civil deve ser regido de acordo com o modelo constitucional, o qual é baseado nos princípios do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, juiz natural, imparcialidade, duplo grau de jurisdição, isonomia, publicidade, duração razoável do processo, efetividade, dentre outros previstos de forma expressa na Constituição Federal. (BUSTAMANTE SÁ; MORO 2021, p. 37131, grifo nosso).

Para fins conceituais, Marques da Silva (2006, p. 127) salienta que, no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça “deve ser entendido como a possibilidade posta ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito”. Complementarmente, não se pode olvidar que o referido acesso à justiça perfaz “o direito ao acesso a uma justiça adequada e organizada para a nossa realidade social. Isto se traduz na remoção dos obstáculos que impeçam aquele acesso, sejam de natureza econômica, social, cultural, estrutural ou técnico-processual” (MARQUES DA SILVA, 2006, p. 130).

Sobre a relevância do postulado do acesso à justiça na composição do ordenamento nacional, Leal Júnior (2017, p. 35) prescreve:

O acesso à justiça é princípio e direito fundamental que detém importância capital no ordenamento jurídico brasileiro, já que determina a existência de mecanismos para tutelar adequadamente qualquer direito que se faça violado, ou mesmo ameaçado. Uma vez arrolado como direito fundamental, cumpre ao Estado brasileiro emprestar eficácia a ele na maior medida possível. Ele determina a realização de justiça aos que submeterem seus conflitos ao Poder Judiciário, possibilitando, de forma real, ao cidadão que vivencie um contexto de segurança jurídica, em que, ainda que por meio do processo jurisdicional, o direito é efetivamente realizado. Em outras palavras, impõe a recomposição de um direito violado ou a cessação de ameaça quando pendente sobre ele. (LEAL JÚNIOR, 2017, p. 35).

Porém, na esteira do ensinamento de Pinho e Stancati (2016, p. 26), cumpre advertir que “acesso à Justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário”. Dessa forma, segundo os autores, “o ideal é que consolidemos a mentalidade de que primeiro devemos usar os meios extrajudiciais de busca do consenso, em seguida, devemos recorrer à jurisdição voluntária extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei”; e por fim, “os meios adjudicatórios (arbitragem e jurisdição judicial) nos quais um terceiro irá impor sua vontade que deverá ser cumprida pelas partes em litígio”.

De todo modo, importa frisar a ideia do movimento de acesso à justiça de Cappelletti (1991, p. 146), para quem:

[...] o movimento de acesso deve ser considerado como elemento central de uma filosofia política assentada sob a idéia fundamental de igualdade, não por uma igualdade meramente formal, no senso da abolição das distinções e privilégios jurídicos dos nascimentos, ou das classes, ou das profissões, mas no sentido de fazer com que esta igualdade seja efetiva, ao menos como igualdade de oportunidade. (CAPPELLETTI, 1991, p. 146).

Em linhas gerais, “o movimento de acesso à Justiça trata então de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas” (CAPPELLETTI, 1994, p. 83). Ademais, ao tratar sobre as

soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1998, p. 33-34) trazem à tona três posicionamentos jurídico-sociais que têm início em 1965, os quais se apresentaram, basicamente, em ordem cronológica, cada qual conhecido como “onda” do movimento de acesso efetivo à justiça.

Nesse raciocínio, Cappelletti e Garth (1998, p. 34) afirmam que “a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária”; posteriormente, “a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor”; e, por derradeiro, tem-se o terceiro e mais recente posicionamento, o qual os autores chamam “[...] simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.

Cappelletti e Garth (1998, p. 34-35) assentam que “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”, para isso, a importância do auxílio de um advogado, principalmente levando em consideração a complexidade da legislação e dos procedimentos.

Adiante, também na análise das mencionadas “ondas”, Cappelletti e Garth (1998, p. 53) sublinham que “o segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema de representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres”. E, por fim, a terceira onda que é “mais diretamente relacionado com os métodos alternativos de solução de conflitos, em sentido técnico, é o que proponho denominar de processual, porque significa que, em certas áreas, são inadequados os tipos ordinários de procedimento” (CAPPELLETTI, 1994, p. 83-84).

Ao examinar o terceiro posicionamento acima exposto, Silva e Silva (2021, p. 423) ressaltam: “A terceira onda de acesso à justiça, por sua vez, trouxe como preocupação central a garantia da efetividade dos direitos, com uma abordagem que ultrapassava os limites das questões processuais”. Desse modo, “seu advento ensejou reformas nos procedimentos, na estrutura do Poder Judiciário, e até no próprio direito substantivo no sentido de incentivar o uso de formas alternativas de soluções de litígios” (SILVA; SILVA, 2021, p. 423).

Em suma, conforme leciona Mancuso (2015, p. 12-13), tem-se que, hoje, essa questão “transcende o tradicional discurso do *acesso ao Judiciário*”, de maneira suficiente para “alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção

e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável”. Consta-se, então, que “a expressão ‘acesso à Justiça’ é mais ampla e engloba a denominação ‘acesso ao Poder Judiciário’, por ser mais abrangente” (ZANFERDINI; SUAID, 2020, p. 367).

Portanto, o direito fundamental ao acesso à justiça auxilia diretamente na conformação do Estado Constitucional e Democrático de Direito, em vista de sua previsão no Texto Maior, assim como da renovação estrutural que tal diretiva enreda no sistema judiciário, principalmente no atual cenário em que se preza pela duração razoável dos pleitos e, gradativamente, lança-se mão de novos mecanismos de solução de controvérsias sociais, de modo que a justiça do caso concreto, se entendida como a entrega efetiva do bem da vida, possa ser alcançada mediante a prática de meios consensuais de resolução de conflitos, resultado, também, do modelo cooperativo adotado para a gestão de contendas interpessoais.

3 MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alocar a ciência processual civil no bojo da análise constitucional requer, de plano, a compreensão do papel que a Constituição desempenha no contexto político-jurídico pós-moderno, assim como o entendimento da direção sociológica que o atual legado constitucional busca consolidar em uma sociedade civicamente desprendida de qualquer ditame estritamente legalista, desconectado da pretensão valorativa tão presente na composição, integração, interpretação e aplicação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Com isso, vê-se, nos atuais ordenamentos positivados, um arranjo de valores éticos, políticos e jurídicos, que, nos dizeres de Espíndola (2003, p. 78), apresentam-se, de regra, “expressos preponderantemente em normas jurídicas, principalmente normas constitucionais; e por esse viés normativo, fartam a democracia de valores e fins éticos, políticos e jurídicos a serem perseguidos por governantes e governados”, sendo o Direito Constitucional, na perspectiva do autor, a área do conhecimento jurídico-científico que oferece instrumentos jurídicos para proteção destes valores.

Dada a presença e a relevância normativa de tais valores reconhece-se, assim, que “a Constituição é vista como um todo normativo, como um todo legal, como bloco de normas que constituem leis, valem como leis, como lei de todas as leis, heterodeterminando a produção, a interpretação e aplicação de todas as partes da ordem jurídica” (ESPÍNDOLA, 2003, p. 79). Assim, todo o sistema legal deve se amparar nos valores emanados do texto constitucional, amoldando-se às normas inscritas nos enunciados que lhe são hierarquicamente superiores.

Em decorrência de tal subordinação jurídica e valorativa, com finalidade unificadora e integradora do sistema normativo, o processo civil também se encontra sob a égide das

disposições constantes do texto da Constituição da República de 1988, mormente em razão da prescrição do postulado do devido processo legal, igualmente responsável pela existência da correlação jurídico-processual estabelecida entre a Constituição Cidadã e o arcabouço procedimental previsto no Código de Processo Civil de 2015.

O Constituinte de 1987-88 se atentou para a criação dessa formatação normativa que transcende o patamar da mera legalidade, de maneira a acomodar o processo no teor constitucional. Para tanto, utilizou-se da previsão do devido processo para enredar tal interdependência de validade e normatividade. Assim sendo, pode-se notar que a chamada “garantia do devido processo legal tem um conteúdo definido, já que visa assegurar que o processo judicial se desenvolva de acordo com o modelo constitucional de processo, sendo, pois, uma verdadeira garantia de que haverá um devido processo constitucional” (CÂMARA, 2017, p. 55).

O texto consagrador do referido devido processo constitucional se encontra insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Com essa redação, para contendas que envolvam bens (disponíveis ou indisponíveis) de qualquer sujeito de direito, há a obrigatoriedade de se respeitar as etapas de um determinado procedimento, com vistas a se observar, de igual forma, o cumprimento de direitos, garantias e valores inerentes à ideia constitucional do processo.

Soares, Couto e Costa (2018, p. 558 grifos dos autores) ensinam que “a partir do modelo constitucional contemporâneo, os valores e postulados constitucionais passaram a permear definitivamente as mais diferentes searas do sistema jurídico brasileiro”, dessa maneira, continuam os autores, “vislumbrou-se uma maior aproximação entre processo e Constituição, que culminou no surgimento de um novo modelo processual, chamado *processo civil constitucional* (ou Direito Processual Civil Constitucional)”.

Com o devido processo legal, estabeleceu-se “o princípio responsável por assegurar que os processos (de qualquer natureza, mas, para o que a este texto interessa, especialmente os processos civis) desenvolvam-se conforme o modelo constitucional de processo” (CÂMARA, 2017, p. 57). Em face disso, assevera-se também que o exercício da função jurisdicional fica resguardada pelas normas e princípios constitucionais (BARACHO, 2008, p. 138).

Ainda, Aurelli (2017, p. 22) observa que “o princípio do devido processo legal nos garante o direito a um processo justo, com sentença justa, no sentido de que todos os direitos e garantias fundamentais, expressas na carta magna, sejam respeitados pelo órgão julgador”, em

consequência, é necessária a observação da garantia constitucional para preservação do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Oliveira (2019, p. 89, grifos do autor) anota: “É cada vez mais comum se encontrar na doutrina a afirmação de que o processo civil *constitucionalizou-se*”. E tal entendimento decorre da interdependência jurídico-normativa existente entre o sistema processual e a totalidade das normas constitucionais (conforme visto acima), manifestadas por intermédio de regras positivas, regimes, valores e princípios, que informam o restante do ordenamento nacional, a fim de integralizar o direito, o processo e a Constituição no contexto do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Na esteira do que preleciona Bettini (2006, p. 42), “o que se retira do processo constitucional é a manutenção de uma ordem jurídica justa e adequada que se conforme com os valores fundamentais do Estado Brasileiro”, sendo assim, continua a autora, “o processo constitucional nos é ofertado como uma garantia constitucional que tem por finalidade o interesse social descrito em nossa Lei Maior”.

Portanto, o modelo constitucional aplicado ao processo civil pode ser interpretado como uma contribuição jurídica do Estado Democrático de Direito, que, ante o compromisso com a democracia e a Constituição, resguarda a ordem jurídica em seu todo, com vistas a irradiar os efeitos das disposições fundamentais para todo o ordenamento, garantindo, assim, a proteção das práticas oriundas da realidade social ante os mandamentos superiores e conformadores da legislação, que também há de ser aplicada, por intermédio de procedimentos judiciais, quando da manifestação de dissídios individuais e coletivos.

4 O MODELO DO PROCESSO CIVIL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O modelo constitucional do direito processual civil brasileiro compreende as seguintes temáticas processuais, a saber: “os ‘princípios constitucionais do direito processual civil’, a ‘organização judiciária’, as ‘funções essenciais à Justiça’ e os ‘procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados’” (BUENO, 2008, p. 159). Todavia, neste trabalho, conforme se expõe adiante, será dada ênfase aos princípios constitucionais enquanto elemento integrador do processo civil.

Como dito alhures, o processo civil constitucional se ampara nos postulados contemporâneos consistentes em valores jurídicos, políticos e sociais, necessários à ordenação do Estado frente às interações do ente soberano com a sociedade civil, além da aplicabilidade de tais ditames fundamentais nas relações entre os próprios membros do corpo social, mediante

a aplicação horizontalizada dos mencionados preceitos constitucionais, especialmente ao se tratar de um contexto de controvérsia jurídica em que sujeitos de direitos almejam a entrega de determinado bem da vida, caro à esfera patrimonial do indivíduo.

Dessa relação entre sociedade, direitos e Estado, o modelo constitucional do processo se apresenta como o mecanismo hábil para a preservação dos valores fundamentais e a consequente proteção de direitos individuais e coletivos, visto que, se de um lado a Constituição Federal alberga um mosaico de valores indispensáveis à manutenção da vida social, por outro lado, e de forma complementar, tais fundamentos “vêm mediados em forma de princípios e regras constitucionais, vale salientar, que são espécies do gênero norma constitucional” (ESPÍNDOLA, 2003, p. 79).

Dessa forma, o modelo de processo constitucional se fundamenta em valores imanentes ao pós-positivismo, que, por sua vez, manifestam-se por meio de normas constitucionais, precipuamente através de princípios estruturais das normas adjetivas do direito posto. Com isso, “o equilíbrio do sistema encontra amparo nas normas que o compõem, sendo que os princípios agasalham valores estabelecidos na sociedade e as regras que possuem caráter preceptivo de determinadas condutas” (MANZATO, 2005, p. 156).

E, nessa vertente, que acolhe a teoria de que princípios albergam valores sociais e constitucionais, Manzato (2005, p. 156) preleciona que “os princípios agasalham valores e possuem uma ação irradiante sobre o sistema constitucional, como fundamento das regras e como elemento de ligação dos componentes do sistema”, por esta razão os princípios, a partir da constituição, devem ser disseminados por todo o sistema jurídico, fazendo sentido sua textura aberta para absorver os valores mais importantes de uma sociedade.

Neste sentido, a partir dos princípios processuais, é preciso compreender um modelo de processo que esteja conforme o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade, a motivação das decisões judiciais, a igualdade, enfim, valores que se adequam ao espírito democrático da Constituição Federal de 1988, ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

O Código de Processo Civil e seu art. 1º explicitamente aduz a respeito da observância imperativa de tais valores fundamentais estampados no bojo da Constituição brasileira, conforme se depreende dos seguintes termos: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2015).

Por uma interpretação sistemática, percebe-se que o devido processo legal, previsto na Constituição Federal (art. 5º, LIV), e a diretiva de ordenação, interpretação e aplicação da lei processual civil, constante do CPC (art. 1º), são disposições que se complementam e, por

consequente, perfazem a sistemática do modelo do processo constitucional, em razão da dupla referência à relação entre processo e Constituição, expressada pela funcionalidade jurídica dos princípios aplicáveis à matéria em questão.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 153), esse mecanismo de interpretação e aplicação do processo civil na esteira do formato constitucional revela que o diploma processual, com efeito, “é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo”, isto é, continuam os citados autores, “o Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos”.

Também há de se considerar que, segundo o ensinamento de Hespanha (2004, p. 23), “o reconhecimento positivo dos princípios jurídicos fundamentais do direito processual, com esteio na Constituição, vale-se da tendência científica contemporânea de segurança jurídica que vê conexão real e histórica entre o processo e sua consolidação constitucional”. No mais, prossegue o autor, o vínculo da Constituição ao processo “é uma decorrência lógica da própria exigência de estabilidade ao atendimento seguro da tutela jurídica de todos os cidadãos” (HESPANHA, 2004, p. 23).

Conforme as lições de Hespanha (2004, p. 23), cabe destacar a importância da aplicação dos princípios no modelo constitucional do processo, vez que “a função e a aplicação dos princípios constitucionais referem-se a valores fundamentais do processo sobre os quais se sustentam a justiça, a liberdade e a igualdade entre as partes, como alicerces da ordem jurídica”, e, com base em justificação sociológica e política, ressalta-se que os princípios constitucionais do direito processual, em verdade, “são criados na sociedade, como resposta às exigências jurídicas da racionalidade humana que busca, na forma e no conteúdo do processo, instrumentos sólidos de cidadania para a solução dos conflitos gerados pela convivência social” (HESPANHA, 2004, p. 23).

Segundo Câmara (2017, p. 57), com inspiração no princípio do acesso à justiça, o processo civil “deve ser (ao menos no que diz respeito ao modelo constitucional brasileiro de processo) um processo isonômico, que se desenvolve em contraditório, perante o juízo natural, que proferirá decisões fundamentadas, alcançando-se seu resultado final em tempo razoável”.

Dito isso, vê-se que, no caso brasileiro, o modelo constitucional de processo civil se conforma mediante a positivação e a observância de princípios fundamentais aplicáveis à realidade do processo contemporâneo, que se mantém atrelado aos valores mais caros à

democracia e ao Estado Constitucional de Direito, tendo em vista as exigências imanentes à cidadania que dizem respeito à segurança jurídica e ao processo justo, conforme as diretrizes próprias da época em que se constitucionaliza o Direito material e processual.

5 MODELO COOPERATIVO E PROCESSO CIVIL

Consoante explanado por Spengler e Spengler Netto (2014, p. 18), uma situação de conflito tem o potencial de suscitar dois tipos distintos de interações, as competitivas e as cooperativas. Desse modo, ante uma controvérsia verificada no âmbito das relações humanas, há duas maneiras para se gerir as circunstâncias conflituosas, ou se empreende um comportamento competitivo, ou, por outro lado, utiliza-se de um método cooperativo, que envolve a participação substancial de todos os sujeitos envolvidos diretamente em tal contexto, com o objetivo de se atingir a solução mais adequada e razoável possível.

Levando em consideração o que foi analisado em termos de modelo constitucional do processo, em especial a carga democrática dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal previstos na Constituição, a orientação do processo civil deve ser voltada para um modelo de cooperação entre os sujeitos processuais.

Em verdade, no âmbito jurídico-processual atual, tem-se a realidade exposta por Aurelli e Andriotti (2021, p. 57): “Vivemos na fase do processo civil democrático e cooperativo. Os paradigmas anteriores foram quebrados para dar lugar a uma nova forma de enxergar o processo”. Este processo civil democrático e cooperativo está concretizado pelo princípio da cooperação positivado no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, em que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Numa correspondência entre o modelo constitucional do processo e o princípio da cooperação, Peixoto (2013, p. 98) aduz que “O modelo cooperativo, nascido da constitucionalização do direito processual civil gera, a despeito de modificações legislativas, novas leituras do texto normativo”, permitindo, inclusive, segundo o autor, “a equiparação das partes e do juiz na condução do processo e impondo uma forte releitura na obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, que passa a ser o ápice para a demonstração do diálogo”.

Nesse diapasão, na prática do modelo constitucional do processo cooperativo, constata-se que:

As partes e o magistrado ganham mais liberdade para administrar o litígio e atender à finalidade social do processo moderno. Assim, cada um dos operadores do direito deve cooperar/colaborar com boa-fé para uma eficaz condução do processo e eficiente

administração da Justiça. Nesses termos, o processo deverá ser um procedimento dialógico entre as partes e o juiz, e não um combate ou um jogo destrutivo. O resultado será uma gestão eficiente dos conflitos, com resultados mais satisfatórios para toda a sociedade. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 351).

Com efeito, de acordo com os apontamentos de Cambi, Haas e Schmitz (2017, p. 361), a cooperação estabelece a ideia do processo como uma comunidade de trabalho, um processo dialético em que todos sujeitos tem a responsabilidade na tramitação processual, assim, os participantes do processo devem ser colaborativos e ativamente contribuir para a justiça da decisão.

Segundo Aurelli e Andriotti (2021, p. 43), “a justiça da decisão está na imposição de que tenha sido prolatada em um processo justo, no sentido de que todos os direitos fundamentais e as garantias constitucionais tenham sido preservados, notadamente, no que tange à observância do princípio do contraditório”. Neste sentido, o alcance de uma decisão justa está na preservação dos princípios processuais da cada sujeito, o que não impede que os sujeitos processuais possam colaborar para uma justa tramitação e solução do conflito.

Cambi, Haas e Schmitz (2017, p. 361) advertem que “práticas desleais não serão toleradas dentro do processo, sendo seus autores penalizados principalmente com o auxílio das regras que regulamentam a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça”, por isso, no sistema processual é possível conformar a lide, e as controvérsias fáticas e jurídicas das partes envolvidas no conflito, com normas que preservam a lealdade processual e os limites éticos dos sujeitos processuais.

Por seu turno, é importante acentuar a observação de que a cooperação, ou colaboração, não se confunde com ajuda processual, uma vez que, se de um lado, o juiz possui o dever de agir com imparcialidade, por outro, cada parte se situa em posição jurídico-processual antagônica, motivo pelo qual não faz sentido entender o modelo de conduta cooperativa como uma forma de auxílio que se distancia da técnica normativa e procedimental. Assim, esclareça-se o seguinte:

A ideia da colaboração não se confunde com o ato de ajudar a parte contrária a atingir seus objetivos em detrimento do próprio cliente, mas sim, fazer com que haja cooperação para que o processo siga de maneira menos morosa, evitar que o juiz se valha de decisões-surpresa para conduzir o processo ou que haja qualquer tipo de prejuízo ao contraditório. (SANTIAGO; PONTE; ANDRADE, 2018, p. 93).

Há um entendimento de que a cooperação diz respeito a atuação apenas do juiz, assim, conforme Mitidiero (2019, RB-2.2) “o conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art.

6.º do CPC/2015”, para o autor, em síntese, “essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condução do processo é o juiz. As partes não têm o dever de colaborar entre si”.

Refletindo sobre o papel do juiz e o princípio da cooperação, Cambi, Haas e Schmitz (2017, p. 346) enfatizam que “a colaboração processual pressupõe quatro deveres aos magistrados que visam a salvaguardar a efetividade do processo: deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio”. Eis, pois, quatro manifestações processuais da prática colaborativa, a saber, esclarecer, prevenir, consultar e auxiliar, as quais comumente atribuíveis à atuação do Estado-juiz durante o transcurso do procedimento jurisdicional.

Sobre dever de esclarecimento, Rodovalho e Reis (2021, p. 63-64) ensinam que, tal imperativo “impõe ao magistrado o esforço de máxima compreensão das alegações das partes, exigindo, eventualmente, o aclaramento de questões dúbias ou incompletas, primando, em vez do mero contentamento com as exposições, por vezes, despojadas das partes”. Neste sentido, por prevenção, o juiz deve indicar deficiências percebidas na atuação das partes no intuito de correção ou complementação, prevalecendo o direito material sobre formalidades.

Já a respeito do dever de auxílio, ainda segundo Rodovalho e Reis (2021, p. 64), consiste “[...] na assistência, por parte do órgão jurisdicional, às partes, na remoção de eventuais entraves que impeçam o exercício de seu direito, constante de suas manifestações, pedidos ou defesas, de modo a adequá-los ao ordenamento jurídico e à orientação dos tribunais”, o que facilita “eventuais dificuldades no cumprimento de incumbências processuais”. Em continuação, para os autores, o dever de consulta se perfaz “[...] na necessária participação das partes na formação de toda e qualquer decisão judicial, ainda que suas alegações não sejam pelo juiz acatadas” (RODOVALHO; REIS, 2021, p. 64).

Apesar da importante relação do juiz com o princípio da cooperação, o artigo 6º do Código de 2015, em seu texto, diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si”, por esta razão, respeitosamente aos pensamentos contrários, a melhor interpretação é de que a cooperação é um dever de todos sujeitos processuais e não apenas do juiz.

A propósito, exemplo de salvaguarda do devido processo civil constitucional, do princípio da cooperação e do modelo processual cooperativo são as razões ementadas no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.676.027, oriundo do Estado do Paraná, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na pessoa do relator, ministro Herman Benjamin, asseverou que a violação à proibição da chamada decisão surpresa rompe com o modelo cooperativo estatuído pelo Código Processual de 2015, que “impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos

processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC” (BRASIL, 2017, p. 1).

Conforme o exposto na referida decisão (BRASIL, 2017, p. 1), reconheceu-se expressamente que “o processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais”. Com isso, em referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “a cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015”, percebendo-se uma orientação no sentido colaborativo de todos os sujeitos processuais.

Depreende-se, pois, que o princípio da cooperação ou colaboração (CPC, art. 6º), assim como os desdobramentos de tal imperativo processual, é resultado do modelo constitucional de processo civil, materializado por intermédio dos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Esse formato de processo contemporâneo não apenas rompe e transcende os paradigmas dos modelos tradicionais, adversarial e inquisitorial, como também delinea a fundamentação constitucional e infraconstitucional de um processo de que se almeja a máxima efetividade proveniente do diálogo entre os sujeitos processuais (partes e Estado-juiz) e os respectivos atos praticados por aqueles no âmbito da relação processual colaborativa.

6 O MODELO CONSTITUCIONAL E COOPERATIVO DO PROCESSO E O INCENTIVO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil de 2015 ao confirmar seu compromisso com o princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu art. 3º, afastou ser a decisão judicial o único meio de resolver os conflitos, pois, no § 2º do referido artigo estabeleceu que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Ainda, o incentivo para que soluções de conflitos fossem construídas por métodos que promovam o diálogo entre as partes ficou firmado no § 3º do mesmo art. 3º, nos seguintes termos: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Percebe-se neste art. 3º do CPC de 2015 a tendência democrática e dialógica do processo, com isso, a adoção da cooperação no processo de resolução de conflitos, o que fundamenta a ideia de um modelo cooperativo de gerenciamento de controvérsias, especialmente no que concerne ao formato jurídico-processual escolhido pelo legislador

ordinário, consubstanciado em regras procedimentais e valores de conduta a serem observados pelos intérpretes e aplicadores do direito vigente.

De início, consigne-se as anotações de Nogueira e Nogueira (2018, p. 511-512), no sentido de que “é fundamental a fixação da premissa de que o Judiciário, inclusive o brasileiro, não é capaz de resolver adequadamente todos os conflitos que são submetidos a ele, porque apenas a partir desse reconhecimento é que se consegue viabilizar os métodos alternativos”.

Nesse raciocínio, Nogueira e Nogueira (2018, p. 511-512) enunciam: “é importante também destacar que talvez uma mudança de cultura do cidadão brasileiro possa contribuir, uma vez que ainda se observa uma intensa procura pelo Judiciário”, ainda que “[...] o método estatal e tradicional de solução de conflitos mostra-se muitas vezes incapaz de atender aos anseios dos cidadãos”. No mesmo sentido, Malaquias (2016, p. 444) afirma que “o acesso ao órgão jurisdicional não representa a melhor forma de compor um litígio, tendo em vista a morosidade e a falta de efetividade processual”.

Segundo Zanferdini e Suaid (2020, p. 369), a autocomposição ganha espaço com a nova codificação processual, e, “com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de pacificação social por meio de mecanismos processuais consensuais em detrimento da solução estatal adjudicatória ganhou papel de destaque no ordenamento jurídico nacional”. Importante ressaltar que esta nova cultura de pacificação e de resolução consensual já tinha seu movimento no cenário brasileiro a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, que acabou por influenciar o Código de 2015 e o surgimento de uma lei para tratar de mediação (Lei 13.140/2015).

Com o incentivo aos métodos consensuais e a formação de um sistema multiportas, houve reflexão sobre a própria terminologia dos chamados métodos alternativos, assim, Rossi (2018, p. 261) esclarece que “tais métodos, que já foram considerados como métodos ‘alternativos’, hoje são reconhecidos como métodos ‘adequados’ para a solução de conflitos”.

O cenário da resolução de conflitos, percebido com a Resolução 125/2010 do CNJ, o CPC de 2015 e a Lei de Mediação, demonstra o caminho de uma cultura de colaboração entre as partes envolvidas no conflito, para que alcancem juntamente uma solução que atenda interesses mútuos. Importante ressaltar que a ideia é de métodos adequados, um sistema multiportas em que conforme as características do conflito o sistema apresenta um método adequado de resolução.

Desta forma, apresentam-se como métodos de resolução de conflitos autocompositivos a negociação, a mediação e a conciliação, sendo que especificamente o Código de Processo

Civil trata da mediação e da conciliação e seus princípios, bem como, dos mediadores e conciliadores.

Nessa linha, Medeiros (2018, p. 486) expõe que “tanto a conciliação quanto a mediação são técnicas que podem levar as partes à autocomposição. A diferença entre elas está na maneira utilizada pelo terceiro imparcial”, pois, a autora recorda que, conforme prevê o artigo 165, §§ 2º e 3º, do CPC, “o conciliador atuará nas causas em que as partes não possuem vínculo anterior, podendo propor soluções para o litígio de forma mais incisiva e clara”, e o mediador, por sua vez, “atuará nas causas em que as partes possuem vínculo anterior, estando incumbido de fazer com que as partes cheguem a um consenso por si sós”.

Em termos gerais, pode-se estabelecer a seguinte distinção entre conciliação e mediação:

Conciliação é um processo que envolve partes antagônicas e um conciliador, que é uma pessoa que conduzirá o procedimento protagonizando uma construção conjunta de uma solução não litigiosa. O conciliador é o agente indutor que tem uma participação mais ativa nos procedimentos. Por sua vez, mediação é o método por meio do qual o mediador é também agente indutor, mas é muito mais um incentivador, preocupado em gerar condições e estabelecer relações de confiança entre as partes para que elas mesmas desenvolvam, de múltiplas formas, um diálogo voltado à composição, e o seu papel é mais de coadjuvante do que de protagonista da conciliação. (ZANFERDINI; SUAID, 2020, p. 369).

Em relação à negociação como método, com respaldo na vontade autônoma e livre das partes, Pastore (2004, p. 174) entende a negociação como a situação em que “[...] as partes se encontram diretamente, e de acordo com suas próprias estratégias procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação mediante discussão com argumentação e arazoamento”. Dessa maneira, a negociação é método autocompositivo que, diferente de mediação e conciliação, não há a presença de um terceiro para facilitar o diálogo entre as partes, estas o fazem de forma direta ou por seus representantes.

Outrossim, enquanto eixo temático de boas práticas do Poder Judiciário, concebidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação e mediação são entendidas como “práticas eficazes de resolução de conflitos para além do modelo judicial tradicional, que estimulem a comunidade a resolver suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação ou mediação” (BRASIL, 2022).

Independente ao método utilizado, conciliação, mediação ou negociação, tais métodos são compostos por técnicas que necessitam de um diálogo democrático e cooperativo entre as partes envolvidas no conflito, pois, sem cooperação dificilmente haverá avanço nas negociações, e por consequência, numa possível solução consensual.

Dessa leitura, compreende-se que os métodos consensuais de resolução de conflitos (conciliação, mediação e negociação) são expressões mesmas do modelo cooperativo capitaneado pelo processo civil com perfil democrático, posto que as partes, por meio de condutas colaborativas, buscam a solução da controvérsia em conjunto com o objetivo de benefícios mútuos. No mais, a pretensão de se alcançar a solução do dissídio por métodos adequados e não necessariamente jurisdicionais, atualmente, também manifestam comportamento condizente com as boas práticas processuais, nos moldes para os quais se estruturou o processo colaborativo.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, tal como estatuído pelo legislador ordinário, o Código de Processo Civil de 2015, expressamente, manifestou vínculos diretos de interdependência com o modelo constitucional de processo, modelo que segue o princípio democrático, o devido processo legal, o acesso à justiça e demais princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988.

No Código de 2015, além do devido processo constitucionalizado, o princípio da cooperação, ou colaboração (art. 6º), propõe uma alternativa ao procedimento judicial eminentemente conflitivo, representado pela disputa e antagonismo ocupado por cada parte durante o desenvolvimento da relação processual.

Com o processo colaborativo, ou cooperativo, materializam-se outros direitos fundamentais de igual relevo, como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa efetivos, e o dever de fundamentação das decisões judiciais. Com isso, preza-se pela observância de novas e boas práticas na esteira do modelo processual constitucional em vigor, responsável pela manutenção de valores jurídicos, que perfazem a essência dos princípios constitucionais orientadores da atuação estatal e do comportamento das partes ao longo de todo o procedimento.

O modelo constitucional de processo civil também maximiza o princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), vez que amplia o rol de meios pelos quais o cidadão há de buscar a resolução de um conflito interpessoal, não mais tendo a atividade puramente jurisdicional como o método exclusivo para tal mister.

Nesse sentido, os métodos adequados de solução de controvérsias, especialmente os consensuais merecem destaque, uma vez que a conciliação, a mediação e a negociação se amparam na vontade autônoma e livre das partes, para que de forma democrática e cooperativa, possam conceber, por si sós, a resolução mais adequada para seus próprios dissídios.

REFERÊNCIAS

- AURELLI, Arlete Inês. Normas fundamentais no código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 19-47, set. 2017.
- AURELLI, Arlete Inês; ANDRIOTTI, Rommel. Princípio da cooperação no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 41-72, dez. 2021.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 62, p. 135-200, jan./mar. 2008.
- BETTINI, Lúcia Helena Polleti. O processo constitucional: a adequação da programação de rádio e TV e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 55, p. 40-59, abr./jun. 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LUAR, Maria Terra (org.). **Processo civil - novas tendências: homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 157-166.
- BUSTAMENTE SÁ, Rodolfo Seabra Alvim; MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do processo civil e a atuação do Estado-Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 37129-37141, apr. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de março de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de março de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial nº 1.676.027/PR**. Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, Julgamento: 26/09/2017, Publicação: REPDJe 19/12/2017, DJe 11/10/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701314840&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 28 de março de 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portal CNJ de boas práticas do Poder Judiciário**: conciliação e mediação. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/9>. Acesso em: 28 de março de 2022.
- CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. **Revista de Estudos e Debates**, Lajeado/RS, v. 2, n. 2, p. 55-68, jan./jun. 2017.
- CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 984, p. 345-385, out. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 144-160, jan./mar. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 44, p. 75-86, jul./set. 2003.

HESPANHA, Benedito. O direito processual e a constituição: a relevância hermenêutica dos princípios constitucionais do processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 48, p. 7-90, jul./set. 2004.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no estado brasileiro contemporâneo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 23-51, mar. 2017.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Arbitragem, conciliação e mediação no novo código de processo civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 260, p. 439-467, out. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANZATO, Maria Cristina Biazão. A constituição como sistema de princípios e regras. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 52, p. 149-181, jul./set. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. A efetividade do acesso à justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 17, p. 125-144, jan./jun. 2006.

MEDEIROS, Bruna Bessa. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 485-503, jun. 2018.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo Comparado**, Distrito Federal, v. 2, p. 83-97, jul./dez. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 505-522, fev. 2018.

OLIVEIRA, Lucas Soares de. O contraditório e o modelo constitucional de processo: explorando o direito à contradição na atualidade. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 90, p. 87-114, jul./dez. 2019.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça – os rumos da efetividade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 49, p. 154-190, out./dez. 2004.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 219, p. 89-114, maio. 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, p. 17-44, abr. 2016.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311, p. 59-75, jan. 2021.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Princípios constitucionais na concepção sistêmica do ordenamento jurídico. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 39, p. 189-208, abr./jun. 2002.

ROSSI, Alina de Toledo. Considerações sobre os aspectos legais da mediação e da conciliação judiciais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 96, p. 251-269, dez. 2018.

SILVA, Clarissa Sampaio; SILVA, Karla Yacy Carlos da. O acesso à justiça através da cooperação: implementação da ODS 16 pelo poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, p. 421-438, dez. 2021.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PONTE, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 89-110, abr. 2018.

SOARES, Marcelo Negri; COUTO, Monica Bonetti; COSTA, Jessica Chaves. Dever de fundamentação e precedentes do novo CPC: uma análise à luz do modelo constitucional de processo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 13, n. 2, p. 554-576, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 230, p. 13-32, abr. 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O processo civil na nova constituição. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 1, p. 795-804, out. 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SUAID, Ricardo Adelino. Acesso à justiça pelo sistema multiportas e convenções processuais no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 365-378, jun. 2020.